

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13/2018

IMPUGNAÇÃO 01

(Encaminhado por e-mail no dia 18/05/2018)

Mensagem do licitante:

“...

Trata-se do Item 13.6.4 Sub-Itens A ,13.6.4.1 , 13.6.4.2 ,13.6.4.3 , 13.6.4.4 ,13.4.4.5 ,13.6.4.6 aonde e citado o atestado de capacidade técnica

DA ANÁLISE DA NOSSO IMPUGNAÇÃO

Preliminarmente, traremos a baila os dispositivos legais que serviram de suporte as razões do presente esclarecimento.

Constituição Federal de 1988

“(...) Art. 37 (...)

(...)
*compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do** “(...)cumprimento das obrigações.” (grifos nossos)*

Prevê o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal que o procedimento licitatório *"somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações"*.

A Lei de Licitações, por sua vez, indicou em seu art. 30 que podem ser exigidos atestados com o objetivo de comprovar a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, bem como a qualificação da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

Decorre dessa previsão o enunciado da Súmula 263 do TCU que indica ser legal para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, desde que limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, *"a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado."*

Ocorre que, apesar do art. 30 e da Súmula/TCU 263 se referirem, respectivamente, à comprovação de **"atividade pertinente e compatível"** e **"serviços com características semelhantes"**, é bastante comum verificar editais que trazem a necessidade de os licitantes apresentarem atestados de capacidade técnica que comprovem a execução específica do objeto do certame, sob pena de inabilitação.

Foi exatamente essa a situação posta à análise do TCU no Acórdão 553/2016-Plenário da relatoria do Min. Vital do Rêgo.

No caso, o órgão realizou pregão eletrônico para a contratação de serviços de secretariado e entendia ser *"obrigatória a desclassificação de qualquer licitante que não cumprisse o exigido e não comprovasse, por atestados, na forma, quantidade e prazo definidos no edital, que já houvesse prestado serviços de secretariado"*, desconsiderando, assim, quaisquer atestados que comprovassem a execução de serviços em mão de obra distinta, como limpeza, apoio administrativo, jardinagem, etc.

Ao final, concluiu o Tribunal de Contas da União que, **em licitação para serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, devem ser exigidos atestados que comprovem aptidão para gestão de mão de obra, ao invés da comprovação da boa execução de serviços idênticos.**

A propósito, não se trata de entendimento recente, conforme é possível constatar nos seguintes acórdãos relacionados:

"[D]eve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade."

Acórdão 1.140/2005-Plenário.

"111. Nesse ponto, parece residir a principal discussão a ser enfrentada – que espécie de aptidão deve ser requerida para a execução de contratos de serviços de natureza continuada, em que esteja caracterizada cessão de mão de obra. (...)"

114. O que importa é perceber que a habilidade das contratadas na gestão da mão de obra, nesses casos, é realmente muito mais relevante para a Administração do que a aptidão técnica para a execução dos serviços, inclusive porque estes apresentam normalmente pouca complexidade. Ou seja, nesses contratos, dada a natureza dos serviços, interessa à Administração certificar-se de que a contratada é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado e honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais. É situação muito diversa de um contrato que envolva

complexidade técnica, como uma obra, ou de um contrato de fornecimento de bens, em que a capacidade pode ser medida tomando-se como referência a dimensão do objeto – que serve muito bem o parâmetro de 50% usualmente adotado.”

Acórdão 1.214/2013 – Plenário.

“1.7.1. nos certames para contratar serviços terceirizados, em regra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada, como ocorrido no pregão eletrônico (...);

1.7.2. nos casos excepcionais que fujam a essa regra, devem ser apresentadas as justificativas fundamentadas para a exigência, ainda na fase interna da licitação, nos termos do art. 16, inciso I, da IN 02/08 STLI;”

Acórdão 744/2015 – 2ª Câmara.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, após atendidos aos requisitos formais de apresentação e tempestividade, vimos solicitar este esclarecimento Impugnar do presente Edital de Licitação, para que sejam procedidas as necessárias modificações e adequações do certame, sendo certo que a Administração Pública não se furtará a emprestar ao respectivo procedimento licitatório o manto da legalidade, com a obediência aos Princípios Constitucionais e Administrativos, dando assim ampla competitividade ao certame em epígrafe sob pena de restar frustrado todo o procedimento licitatório realizado.

...”

Resposta:

Impugnação indeferida.

A exigência de comprovar que prestou os serviços demandados nessa licitação (item 13.6.4, “a” do edital) não restringe a competitividade, visto que o próprio objeto a ser licitado já é bem abrangente, conforme verifica-se no item 1 do edital, transcrito abaixo:

“Contratação de empresa para fornecimento de mão de obra temporária, contratada conforme a Lei nº 6.019/74, e disponibilizada à Finep em função de acréscimo extraordinário decorrente do Acórdão TCU 3235/2017, sendo vedada a subcontratação.”

Assim, fica demonstrado que tal exigência está de acordo com o que preceitua o art. 30 da Lei 8666/93.

Atenciosamente,

Pedro Menkes
Pregoeiro